CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

**PARECER CRM-MG Nº 16/2024 – PROCESSO-CONSULTA Nº 96/2023**
**PARECERISTA:** Cons. Adir de Paula Lima

**EMENTA:** Os registros de especialidades médicas devem obedecer ao previsto na Resolução CFM 2.148/2016.

**DA CONSULTA**
Tendo em vista a previsão dos serviços contratualizados com o Hospital XXXX e o município de XXXX, contemplados no Plano Operativo Assistencial, cujo objeto tem por instrumentalizar as ações e os serviços de saúde com a contratada, entre eles especialidades médicas.
Considerando a Comunicação Interna de nº XXX e XXX no tocante às notas Fiscais nº XXX e XXX, dispondo de anotações de possíveis irregularidades encontradas em referidas notas fiscais. Sendo: Médicos sem registro de especialidades (RQE) no CRM-MG e/ou com registro de especialidades divergentes dos atendimentos realizados. Considerando a CI nº XXX, que solicita reunião com assunto em pauta e deliberação por parte da Comissão de Avaliação Hospitalar. Tendo em vista a reunião do dia 12/06/2023 e deliberação sobre o assunto, a Comissão de Avaliação Hospitalar solicita que sejam informados os seguintes aspectos:
1) Há alguma exigência do CRM-MG no que se refere às instituições, que, ao ministrar cursos de especialização, permitam ao médico ter registro de (RQE) no CRM-MG?
2) O profissional médico pode exercer atividade como especialista apenas com Certificado de Conclusão de Especialização, sem ter realizado prova de titulação que permita registro do (RQE) no CRM-MG?
3) O CRM-MG reconhece título de especialista de curso seja ele "ofertado por Sociedades Brasileira de Especialidade" específica, em que esta não seja Residência e/ou especialização MEC?
Neste sentido, tal resposta, somando-se a outras medidas tomadas pela Comissão de Avaliação Hospitalar, tem por finalidade garantir que os usuários tenham acesso a serviços de saúde especializados, de qualidade e findar futuros questionamentos.

**DO PARECER**
FUNDAMENTAÇÃO
A Lei 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, tem em seu **artigo 17** que: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

E em seu **Art. 20**. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

A Resolução CFM Nº 1.086/1982 que estabelece normas para que o médico seja considerado especialista pelo CFM, traz em seus artigos:

**Artigo 1º** — Será considerado especialista o médico que, preenchendo os requisitos estabelecidos na presente Resolução, obtenha o reconhecimento dessa qualificação pelo CFM e seja inscrito no Registro de Especialistas Qualificados, do Conselho Regional de Medicina, em cuja jurisdição exerce sua atividade profissional.

A Resolução CFM Nº 2.148/2016 dispõe sobre a homologação da Portaria CME nº 01/2016, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que normatiza o reconhecimento e o registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina.

A Portaria CME 01/2016 tem em seus artigos:

**Art. 1º** O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) reconhecerão as mesmas especialidades e áreas de atuação.

§ 5º A CNRM somente autorizará programas de residência médica nas especialidades e áreas de atuação aprovadas pela CME.

§ 6º As especialidades médicas e áreas de atuação aprovadas pela CME terão sua certificação sob responsabilidade da AMB e/ou da CNRM.

**Art. 5º** A CME somente reconhecerá especialidade médica com tempo de formação mínimo de dois anos e área de atuação com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatória carga horária anual mínima de 2.880 horas.

**Art. 6º** A AMB emitirá apenas títulos e certificados que atendam às determinações da CME.

**Parágrafo único.** Em seus editais de concurso para título de especialista ou certificado de área de atuação, a AMB deverá observar a matriz de competência e o tempo mínimo de formação na especialidade ou área de atuação determinados pela CME, conforme dispõe o caput e § 2º do **artigo 5º**.

**Art. 11**. Os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.

**Art. 17**. São proibidos aos médicos a divulgação e o anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME.

A Resolução CFM 2.217/2018 (CEM) veda ao médico:

**Art. 114** – Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

No parecer CRM-MG 89/2022, o Conselheiro Cícero de Lima Rena, em sua fundamentação, nos ensina:

“Legalmente, todo profissional registrado em um Conselho de Medicina está apto a realizar qualquer ato médico. [...] Ele tem todo o amparo legal conferido pela Lei Federal 3.268/57, respondendo pelos seus atos.
[...] Em 10 de setembro de 2015, foi publicado o Decreto 8.516/15 que, em seu artigo **Art. 2º**, parágrafo único determina: “Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do **art. 1º** da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.
Como se pode entender, somente há, no Brasil, estas duas possibilidades de se obter um título em especialidade médica. Mesmo de posse deste documento, o médico somente poderá se divulgar como especialista depois de registrá-lo no Conselho Regional de Medicina de sua Jurisdição.”
O Parecer CRM-MG 74/2023 traz em sua ementa:
“É facultado a todo médico inscrito no seu CRM de origem atuar em qualquer área ou especialidade, devendo, para divulgá-la, ter o devido registro no seu Conselho. A atuação em instituições de saúde em especialidade reconhecida só pode ocorrer com o devido registro.”
RESPONDENDO AO CONSULENTE:
1. Há alguma exigência do CRM-MG no que se refere às instituições, que, ao ministrar cursos de especialização, permitam ao médico ter registro de (RQE) no CRM-MG?
Resp. Sim. Conforme a Portaria 01/2016, da CME, homologada pelo CFM, os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.
2. O profissional médico pode exercer atividade como especialista apenas com Certificado de Conclusão de Especialização, sem ter realizado prova de titulação que permita registro do (RQE) no CRM-MG?
Resp. Legalmente, todo profissional registrado em um Conselho de Medicina está apto a realizar qualquer ato médico; porém, somente poderá se anunciar como especialista depois de registrar sua qualificação (RQE) no Conselho Regional de Medicina de sua Jurisdição.
3. O CRM-MG reconhece título de especialista de curso seja ele “ofertado por Sociedades Brasileira de Especialidade” específica, em que esta não seja Residência e/ou especialização MEC?
Resp. Não. Vide resposta 1.
Este é o parecer.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2024

**Cons. Adir de Paula Lima**
**Parecerista**

Aprovado em Sessão Plenária do dia 04 de janeiro de 2024

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 4 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015**. Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8516.htm. Acesso em: 4 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Comissão Mista de Especialidades. **Portaria nº 1, de 22 de julho de 2016**. Regulamenta o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), disciplinando o reconhecimento e o registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Brasília: DF, 2016. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=14152&tipo=PORTARIA&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina%20-%20Comiss%E3o%20Mista%20de%20Especialidades&numero=1&situacao=VIGENTE&data=22-07-2016. Acesso em: 4 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.086, de 27 de setembro de 1982**. Requisitos para Registros de médicos especialistas nos CRMs. Revoga várias Resoluções. (REVOGADO O ARTIGO 7º DA LETRA b PELA RESOLUÇÃO CFM 1213-85). Brasília: DF, 1982. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1982/1086. Acesso em: 4 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.148, de 22 de julho de 2016**. Dispõe sobre a homologação da Portaria CME nº 01/2016, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que normatiza o reconhecimento e o registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina. Brasília: DF, 2016. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2016/2148_2016.pdf. Acesso em: 4 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília: DF, 2018. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217. Acesso em: 4 jan. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 89, de 11 de agosto de 2022**. O registro de qualificação de especialidade (RQE) refere-se, única e exclusivamente, ao registro da especialidade exercida pelo médico, o que lhe permite sua divulgação como especialista. Belo Horizonte: MG,

2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2022/89. Acesso em: 4 jan. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 74, de 13 de julho de 2023**. É facultado a todo médico inscrito no seu CRM de origem atuar em qualquer área ou especialidade, devendo, para divulgá-la, ter o devido registro no seu Conselho. A atuação em instituições de saúde em especialidade reconhecida só pode ocorrer com o devido registro. Belo Horizonte: MG, 2023. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2023/74. Acesso em: 4 jan. 2024.